ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo administrativo nº 8512869-22.2021.8.06.0000

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 279/2022 a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e a Companhia Energética do Ceará - COELCE, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21.

PARECER

I – RELATÓRIO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJ/CE remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, Minuta do Contrato nº 279/2022 (págs. 20/36) a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a Companhia Energética do Ceará - COELCE, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21.

Referido Contrato tem por objeto a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Instruem os autos os seguintes documentos:

a. Classificação e Dotação Orçamentária (págs. 13/14);
b. Declaração de exclusividade de fornecimento (pág. 19);
c. Minutas do Contrato e Anexo (págs. 20/36).

É este, no essencial, o relatório sobre a demanda. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ressaltar que, por meio deste parecer, serão analisados apenas os aspectos legais da contratação direta ora pretendida, eis que não cabe a esta Consultoria Jurídica valorar a conveniência e oportunidade de sua celebração, sob pena de usurpação da competência discricionária da gestão, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, a seguir, ao exame do vertente processo de inexigibilidade de licitação e da minuta do Contrato, com o fito de verificar se este encontra-se em consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – OS REFLEXOS DO CONTRATO DE ADESÃO

Nota-se, de pronto, que o presente Contrato nos foi enviado pela Companhia Energética do Ceará – COELCE, detentora do monopólio no fornecimento de energia elétrica no Estado do Ceará, e se trata de um contrato de adesão, sendo aquele cujas cláusulas são previamente estabelecidas sem que exista uma margem para modificações substanciais do seu conteúdo por parte exclusivamente deste Sodalício.

Nesses termos, cabe ressaltar que previsões contratuais, como vigência e obrigações das partes, já vem previamente estabelecidas, não cabendo a este Tribunal requerer alterações em suas bases, no momento de sua assinatura.

Contudo, deve ser pontuado que nada impede que, no futuro, venham a ser modificados alguns pontos, por meio de Aditivos ou Apostilamentos, quer seja para adequar-se ao ordenamento jurídico, adicionar ou retirar unidades que venham a ser abertas ou fechadas (dessa forma aumentando ou diminuindo o valor a ser pago), ou qualquer outra situação que venha a influenciar no curso de sua execução.

IV – DA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM ESTRIBO NO ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21, BEM COMO DA LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRAZIDO A LUME.

Como consabido, a regra elementar no direito brasileiro é a compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (…)
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo não originais).

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência de licitação.

Nesse diapasão, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/21 regulou as hipóteses de Contratação Direta entre seus artigos 72 e 74.

Antes de adentramos no enquadramento fático da presente contratação, na nova Lei de Licitações, se faz necessário pontuar que houve uma mudança significativa, para casos como o aqui abordado, no curso da mudança legislativa que estamos enfrentando.

Nota-se que na Lei 8.666/93 o presente caso tinha previsão expressa no inciso XXII do art. 24, *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (…)
>
> XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Contudo, analisando a Lei 14.133/21, observamos que houve uma supressão a redação de dispensa de licitação para contratação de fornecimento de energia elétrica com as concessionárias, eis que não consta no rol trazido pelo artigo 75 da nova lei e, tampouco, constou no rol de inexigibilidades de licitação trazido no artigo 74.

Contudo, restou expresso no caput do artigo 74 ser inexigível a licitação quando inviável a competição, *in verbis*:

> Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:
>
> (grifos nossos)

Essa redação reitera o já disposto no artigo 25 da lei 8.666/1993 e trata da inviabilidade da competição em razão da ausência de alternativas de contratação, ou seja, quando não há pluralidade de fornecedores para executar o serviço.

Sendo assim, entendemos que, diante da nova roupagem legal, sendo excluída a previsão expressa do presente caso das hipóteses de dispensa, a previsão legal que mais se amolda é a inexigibilidade, com base na primeira parte do caput do art. 74, uma vez que a Companhia Energética do Ceará – COELCE possui o monopólio para a exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica, no território do Estado do Ceará, não sendo possível realizar uma licitação posto que não haveria outro concorrente.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, tenham sido regularmente determinadas pela Secretaria de Administração do TJCE, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário. Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ressalva e avançando no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, este foi expressamente confirmada nos autos, conforme págs. 13/14.

Destarte, resta evidenciado, por conseguinte, que a contratação direta da Companhia Energética do Ceará – COELCE, por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de energia elétrica em baixa tensão às unidades do Poder Judiciário encontra amparo legal e foi devidamente processada neste Tribunal.

V- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Companhia Energética do Ceará - COELCE, para o fornecimento de energia elétrica em baixa tensão às unidades do Poder Judiciário, com fundamento no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos da minuta do Contrato que nos foi apresentada.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à douta Presidência deste Tribunal, para ciência e providências que entender cabíveis.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 21 de setembro de 2022

PRISCILLA RAPHAELLA OLIVEIRA LOPES DE ARAUJO:01401166300

Assinado de forma digital por PRISCILLA RAPHAELLA OLIVEIRA LOPES DE ARAUJO:01401166300
Dados: 2022.09.21 12:03:10 -03'00'

Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araújo

Técnico Judiciário

De acordo.

RODRIGO XENOFONTE CARTAXO SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por RODRIGO XENOFONTE CARTAXO SAMPAIO:88249581334
Dados: 2022.09.21 16:44:53 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico